



Curitiba/PR, 20 de novembro de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG

Pregão Eletrônico nº 281/2020 Processo nº 19.16.3900.0010612/2020-96

EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.978.782/0001-87, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 4682, 12º andar, conjunto 1201 – Batel, CEP 80.240-000, neste ato representada por seu procurador, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º1, XXXIV, "a" da Constituição Federal e da seção XIII do edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada no processo acima, pelos fatos em fundamentos a seguir expostos.

 ¹ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
 a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

















I - DOS FATOS

Foi realizado Pregão Eletrônico nº 281/2020 (Processo nº 19.16.3900.0010612/2020-96) para o registro de preço para a contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob demanda, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando a futuras contratações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao decorrer da disputa foram realizados os lances e apresentadas as propostas pelas empresas participantes para os três lotes licitados. Após, com a análise da documentação apresentada, a **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** teve sua proposta habilitada pelo melhor lance para o lote 3.

Considerando que a empresa habilitada deixou de cumprir com o requisito de capacitação técnica em ETL para Big Data, previsto no item 4.3 do ANEXO IV do Edital, pugna-se pela desclassificação da empresa e a análise das demais propostas e a classificação da empresa subsequente.

II - TEMPESTIVIDADE

O item 12 do Edital estabelece que, uma vez admitido o recurso, o licitante Recorrente terá, a partir da data que o Pregoeiro aceitar o recurso, o prazo de **três dias úteis** para apresentar as razões.

Em 18/11/2020 ocorreu a sessão para julgamento das propostas e lances para classificação dos licitantes, nesta mesma oportunidade a empresa **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** foi declarada habilitada. A Recorrente apresentou intenção de recurso, que foi aceita pelo D. Pregoeiro.

Desta forma, tempestivo é o presente recurso, eis que protocolado no prazo editalício.



@ewavedobrasil















III – DAS RAZÕES DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 4.3 do Anexo IV do Edital estabelece que para comprovar a qualificação técnica as licitantes deveriam apresentar um atestado de capacidade técnica certificando a prestação de serviços em ETL para o ambiente de Big Data, vejamos:

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.3 – PARA O LOTE 3: no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), conforme modelo constante do Apenso II do Termo de Referência deste edital, em papel timbrado e com identificação do emitente (nome completo, e-mail e telefone de contato), em original ou cópia autenticada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou ou está prestando serviços técnicos especializados para atividades de extração, transformação, análise e carga de dados (ETL) para ambiente do ecossistema de Big Data, no volume total de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado para o lote 3;

Embora a empresa habilitada tenha fornecido um atestado, conforme indicado no Edital, o referido não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica. Pelo contrário, o documento apresentado <u>atesta apenas a qualificação técnica em ETL para BI (Business Intelligence)</u> e <u>NÃO em ETL para Big Data</u>, conforme requerido no instrumento convocatório.

A CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº, Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, bairro Galeão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.726.111/0001-08 ("RIOgaleão"), ATESTA, para fins de comprovação em licitações e outros processos de concorrência na área de tecnologia da informação, que a empresa TO BRASIL Tecnologia da Informação e Soluções de Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.573.068/0001-13 prestou os serviços de consultoria, arquitetura de solução e business intelligence conforme projetos abaixo:

- Solução de dados para análise de negócio totalizando 2.352 horas (duas mil, trezentas e cinquenta e duas horas) utilizando as seguintes tecnologias:
 - o Power BI;
 - SQL Server Integration Services (SSIS).

Ademais, urge pontuar que o Edital está em consonância com o estabelecido nos art. 27, II² e 30 da Lei nº. 8.666/93³, não prevendo qualquer exigência

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:















² Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;





incompatível com o objeto licitado, muito pelo contrário, apenas estabelece o básico necessário para que a empresa a ser escolhida tenha capacidade e experiência suficiente para atender as demandas do órgão licitante. Independente disso, como mencionado, a partir de uma simples verificação do documento apresentado, inequívoco que a empresa habilitada não atende ao requisito técnico do edital e, portanto, não é qualificada para prestar os serviços licitados.

A legislação aplicável é categórica ao estabelecer a obrigatoriedade da Administração Pública ao cumprimento às normas editalícias, in verbis:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, a aceitação equivocada, por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do atestado que não comprova os requisitos editalícios viola não só o princípio da legalidade, isonomia e da competitividade mas especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, isto porque, deixa de observar as normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, favorecendo empresa que visivelmente não possuiu aptidão para a prestação dos serviços, permitindo que ela obtenha vantagens perante às demais.

Ainda, hipoteticamente, se mantida a habilitação, o órgão licitante prosseguirá com a contratação de empresa que, não possuiu a qualificação técnica básica necessária para a prestação dos serviços. Assim, certamente a contratação resultará na impossibilidade de execução parcial ou total do contrato administrativo. E com isso, será necessária a realização de um novo certame, o que acabará resultando

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.















I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;





em maiores gastos aos cofres públicos, sem falar em demais prejuízos de natureza não pecuniária referente aos serviços executados.

Frente ao exposto, requer-se a reforma a decisão que classificou a TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, declarando-a inabilitada, devendo esta Recorrente, segunda colocada ser declarada habilitada e vencedora do Lote 3 do Pregão em comento.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, <u>requer a desclassificação da TO BRASIL</u>

<u>CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para o Lote 3, e consequentemente a habilitação desta Recorrente, empresa subsequente classificada.</u>





@ewavedobrasil









